



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

Comunicação: 061/2020

Decisão Relator

Processo nº 022/2020

Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão, Obscuridade e Contradição, Inconformismo da Parte.

Breve Síntese

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por GRUPO ARCO IRIS DE CIDADANIA LGBT, manifestando inconformismo com a decisão prolatada por este relator no Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo, quando deixou de apreciar o recurso, julgando-o deserto.

No Mérito

Em que pese os argumentos do Embargante, torna-se evidente que a decisão contraria a pretensão e os seus interesses, não existindo ao meu sentir qualquer omissão, obscuridade e contradição.

O relator decide, expondo seus argumentos pautados nos fatos e no que é determinado pelo Código Brasileiro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Justiça Desportiva, sendo certo que, a pretensão do Embargante é de prequestionar o que foi analisado de forma percuciente, e em derradeira a reforma da decisão.

Deste modo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, tendo em vista que não se vislumbra hipótese de omissão, obscuridade e contradição na decisão proferida, mas tão somente inconformismo.

JONEI GARCIA ALVIM
AUDITOR RELATOR